

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/000.426/90-33

SESSAO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDAO Nº 103-13.658

RECURSO 65.616 - PIS/DEDUÇAO. - EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE - FIEMA S/A. INDUSTRIA MECANICA

RECORRIDA - DRF EM SAO PAULO/SP

J.C.

TEMPESTIVIDADE

Não foi instaurado o litigio por ter sido o impugnado ao lançamento oferecido além do prazo fixado, nos termos do ART. 14 decreto 70235/72.

Recurso negado.

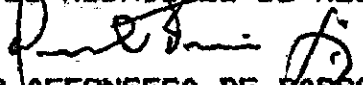
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEMA S/A. INDUSTRIA MECANICA.

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

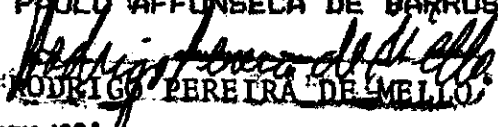

CANDIDO RODRIGUES DE NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

24 FEV 1994


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LIMA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 65.616

ACÓRDÃO Nº 103-13.658

RECORRENTE : FIEMA S/A. INDUSTRIA MECANICA.

RELATÓRIO

Por AI de 13/12/89 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuindo ao PIS/DEDUÇÃO, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10880/000.425/90-71, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1985 e 1986 (ARTs. 39, A, 19 da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação fora do prazo, reporta-se às alegações da que foi oferecido no Processo matriz.

A Autoridade de 1ª Instância não conheceu da impugnação por intempestiva.

Em recurso tempestivo é questionada essa intempestividade e reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo principal.

Este, o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.658

V O T O

Conselheiro : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A RECTE tomou ciência do AI em 13/12/89 no corpo do mesmo e sua impugnação foi prolatada na repartição em 24/01/90.

Na peça recursal, quanto a essa questão, é afirmado "embora a autuação tenha sido datada de 13/12/89, somente foi entregue e recebida pela requerente em 27/12/89".

Nenhuma outra alegação é deduzida e não é feita qualquer demonstração da que foi argüido.

Está correta a decisão a quo.

Estabelece o ART. 15 do Decreto 70.235/72 que a impugnação será apresentada o órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tiver ciência da exigência.



ACÓRDÃO Nº 103-13.458

A não observância desse prazo para oferecimento de defesa acarreta a não instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, conforme o ART. 14 do Decreto retro citado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, 17 de março de 1993.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

